

8. SOCIOLOGIA JURÍDICA

8.1

AS IMPLICAÇÕES DO APRISIONAMENTO MATERNO NA VIDA DOS(AS) FILHOS(AS)

CLAUDIA STELLA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Panorama nacional: 2.1 A população encarcerada; 2.2 Legislação; 2.3 Maternidade e prisão; 2.4 Gravidez no sistema prisional brasileiro; 2.5 Manutenção de vínculos entre mães presas e seus filhos; 2.6 Guarda dos filhos de mulheres presas – 3. Experiências Internacionais: 3.1 Guarda em presídio de filhos de mulheres presas; 3.2 Outros tipos de guarda; 3.3 A manutenção dos vínculos; 3.4 O impacto da prisão materna nas crianças – Referências bibliográficas.

Resumo: O objetivo deste artigo é chamar a atenção para um problema social praticamente ignorado pela literatura acadêmica nacional, pelos profissionais da área e pela população em geral: as implicações da prisão materna na vida de seus (suas) filhos (as).

Para contextualizar essa questão este artigo se divide em duas partes. Na primeira discute o panorama nacional enfocando a população encarcerada, a legislação sobre o tema, a maternidade e gravidez no contexto prisional, a manutenção de vínculos entre mães presas e seus filhos e as possibilidades de guarda das crianças.

Complementando a primeira, a segunda parte descreve e contextualiza as experiências discutidas pela literatura internacional, evidenciando uma reflexão sobre o tema que, apesar de insuficiente, é mais avançada do que a da realidade brasileira.

Palavras-chaves: Prisão materna – Mulheres presas – Guarda – Cárceres brasileiros.

1. Introdução

O objetivo deste artigo¹ é chamar a atenção para um problema social praticamente ignorado pela literatura acadêmica nacional: as implicações do encarceramento de pais/mães na vida de seus (suas) filhos (filhas),² dando visibilidade a um problema social na esperança que ele figure na agenda das políticas públicas brasileiras.

⁽¹⁾ Artigo é baseado na dissertação de mestrado: "Filhos(as) de mulheres presas: soluções e impasses para o seu desenvolvimento" (Stella, 2000), defendida no programa de Psicologia Social da PUC-SP.

⁽²⁾ A partir deste momento optarei por utilizar o genérico masculino para não sobrecarregar o texto.

A afirmativa de que para ter um desenvolvimento normal e saudável é indispensável a presença dos pais (pai/mãe) na vida cotidiana da criança esteve presente na construção de várias teorias das Ciências Humanas e Sociais, especialmente da Psicologia. Essa posição provocou e desenvolveu-se em pesquisas que procuraram analisar qual a composição familiar de crianças e adolescentes “problemáticos”, como os “delinquentes” estudados por Winnicott (1995), ou quais os efeitos da ausência materna em crianças e adolescentes, discutidos por Bowlby (1995) e Spitz (1993).

De qualquer modo, a separação entre pais e filhos e abandono de crianças/filhos (voluntária ou involuntariamente) é um tema recorrente não só no imaginário social, mas também, nas Ciências Humanas e Sociais.

Portanto, trabalhos que discutem a separação entre pais e filhos, seus impactos e suas conseqüências para o desenvolvimento das crianças, não são novidade. A separação das crianças de seus pais em decorrência da prisão e suas conseqüências tem sido pouco estudada no Brasil e no mundo, apesar de seu número não ser insignificante (Sack, Seidler & Thomas, 1976). Esse descaso também se reflete na insuficiência e inconsistência de políticas públicas para o atendimento de filhos de homens e mulheres presos.

Apesar da pouca importância atribuída à questão, nota-se que, ultimamente, tem crescido a preocupação de pesquisadores(as) sobre as separações entre pais e filhos decorrentes do encarceramento. Esse maior interesse também se deve ao aumento do contingente de pessoas presas (homens e mulheres),³ especialmente nos Estados Unidos da América (EUA).

O tema discutido neste artigo – as implicações da prisão para os filhos de mulheres presas⁴ – envolve imagens antagônicas de infância e prisão dos pais, especialmente da mãe.

As mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da “boa mãe”.

“Os estereótipos tradicionalmente aceitos sobre masculino e feminino e as definições normalizadoras do ambiente familiar contextualizam a figura imaculada

(3) Apesar do número de mulheres encarceradas ser significativamente menor que o de homens (nos EUA, em 1998, 78.000 mulheres estavam encarceradas frente a 1 milhão de homens, segundo o Departamento de Justiça Americano), o crescimento é, ligeiramente, mais intenso para a população feminina: desde 1980 a população de mulheres presas triplicou nos EUA. Em 1997 o índice de presidiárias aumentou em 6% enquanto que dos presidiários cresceu em 4,7%. (Steagal, 1998). Esse aumento é, possivelmente, conseqüência de maior preocupação norte-americana com o consumo e tráfico de drogas.

(4) Optei pela denominação *mulheres presas*, por oferecer um conceito amplo de prisão: “preso: condenado à pena de prisão, ainda que não seja na cadeia. Diz-se da pessoa que é detida pela polícia para ulterior processo. Metido em prisão; encarcerado” (Holanda Ferreira, 1995, p. 527).

da mãe. Impermeáveis às emoções fortes – intenso só o amor pelo filho – que possam obstaculizar a dedicação e abnegação necessárias ao desempenho do papel materno, as mulheres cumprirão a missão de se responsabilizarem integralmente pelo filho, sentirem por ele um amor incondicional, serem disponíveis e devotas e possuam o equilíbrio e o bom senso que viabilizem a experiência da maternidade sob essas condições” (Novelino, 1989, 116).

Na história das punições sociais, a prisão foi construída por e para homens. Como aponta Foucault (1977), o objetivo era ser um aparelho que transformasse homens. Marginais e ladrões, depois de devidamente treinados e disciplinados, seriam docilmente reintegrados à sociedade como homens de bem, prontos para serem úteis a si e à Nação. O autor apenas cita que, ao longo da história, mulheres e crianças também estiveram presas, não discutindo, porém, a especificidade do cárcere feminino.

Outros autores renomados dos estudos prisionais, como Goffman (1988, 1996) e Perrot (1992), também não tratam da prisão feminina. Como afirma Bierrenbach (1998):

“Este é um assunto pouco conhecido e quase nunca desvendado, talvez, por ser considerado de menos importância, assim como o é qualquer tema relativo à questão de gênero, diante da cultura dominante na nossa sociedade” (Bierrenbach, 1998, p. 71).

Com base nessas reflexões, um aspecto foi se destacando nas implicações do encarceramento materno: as soluções e os impasses que envolvem a guarda de crianças pequenas (0 a 6 anos) filhas de mulheres presas.

No senso comum, traduzido no dicionário, o termo *guarda* significa cuidado, vigilância, proteção, amparo, favor, benevolência (Holanda Ferreira, 1995). No plano jurídico, reserva-se ao termo *guarda* uma conotação específica, adquirida na área da legislação sobre infância e adolescência, que obriga os guardiães à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo-lhes o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33).

As possibilidades de guarda, para os filhos de mulheres presas, fazem emergir um conflito básico entre o direito da criança ao convívio familiar e as funções básicas de punição e isolamento da prisão.

Os movimentos sociais pelos direitos dos presos e os movimentos sociais pelos direitos das crianças têm aberto novos espaços de discussões e novas possibilidades para que o convívio entre pais e filhos seja assegurado. No Brasil, diversos acontecimentos violentos envolvendo presidiários, na década de 90, intensificaram o movimento pelos direitos dos presos, com o apoio da Anistia Internacional. A campanha da fraternidade de 1997 da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) – *Cristo liberta de todas as prisões* – foi um marco importante nessa luta, tendo privilegiado o contato familiar do preso.

O movimento pela infância brasileira teve seu ponto alto com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. A partir de então,

várias ações foram desencadeadas e a luta pelo direito da criança à convivência familiar, no Brasil, foi intensificada.

No entanto, os principais eixos da lógica norteadora da prisão – punição, reabilitação e saneamento social – podem potencializar o grau das implicações da separação pais/filhos pelo aprisionamento, uma vez que tendem a isolar o indivíduo do convívio social e dificultar a relação da criança com seus pais.

Assim, uma contraposição se faz presente: uma nova ordem, implementada pelos movimentos sociais, que lutam pela seguridade de direitos, como a convivência familiar de presos e suas crianças; e uma antiga ordem, de estigmas e padrões sociais ligados à criminalidade e à instituição prisional, que podem inviabilizar a aplicação das leis, engessar as políticas públicas e extinguir programas sociais. Essas contradições geram soluções e impasses na busca de cuidados para com as crianças filhas de homens e mulheres presos.

2. Panorama Nacional

2.1 A população encarcerada

A Human Rights Watch, no relatório *O Brasil atrás das grades* (1998), aponta que a população carcerária brasileira, assim como no resto do mundo, é composta principalmente por homens, jovens, pobres e com baixo nível de escolaridade.

A principal fonte para a descrição do perfil do preso brasileiro são os censos penitenciários, que coletam dados sobre a população carcerária no território nacional, sendo desagregados por unidades da federação.

Os censos penitenciários variam quanto à extensão dos quesitos inquiridos e dos sistemas carcerários incluídos. O último censo penitenciário realizado e publicado no Brasil é de 1995. A coleta de dados para um novo censo foi realizada em 1997. Apesar de ainda não publicado, aparecem em algumas publicações dados sobre o Estado de São Paulo, coletados por esse novo censo (Bierrenbach, 1998).

Assim, os dados disponíveis são desatualizados e não oferecem a real e atual dimensão da população carcerária. Contudo, alguns dados gerais extraídos destas duas coletas nos dão um pequeno esboço do perfil da população carcerária.

No Brasil, quando da coleta do Censo de 1995, 148.760 pessoas estavam presas em delegacias, cadeias e presídios espalhados em todo território nacional. Dessas pessoas, 39,3% estavam presas em regime fechado, a maioria composta por homens (96,3%), que estavam condenados de 4 a 8 anos de prisão. Os crimes contra o patrimônio, roubo e furto eram cometidos com mais frequência, somando 25,7% dos delitos que levavam à prisão.

O déficit de vagas no sistema carcerário estava estimado em 75.887 no País, sendo o Estado de São Paulo, na época, deficitário em 32.332 vagas, o que já acarretava a superlotação dos estabelecimentos prisionais disponíveis. A

superlotação é considerada um dos grandes problemas do sistema prisional, tendo sido agravada nos últimos anos por falta de políticas públicas penais efetivas e pela promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em 25.07.1990. Essa lei, elaborada em resposta a uma onda de seqüestros que ocorreu no País na década de 80, aumentou a pena de vários crimes e tornou inafiançáveis os crimes de tráfico de drogas e seqüestro, o que contribuiu para o crescimento do número de pessoas detidas que aguardam julgamentos nas cadeias e delegacias de nosso País.

As constantes fugas e rebeliões denunciam mais um problema do sistema. Provavelmente, além da morosidade da assistência judiciária, as relações conflituosas e violentas entre presos e funcionários podem estar na base das revoltas e dos motins.

Embora a superlotação seja considerada um problema relevante do sistema penitenciário brasileiro atual, ela pode ser muito mais o sintoma do que a causa. Sérgio Adorno e Eliana Bordini, em 1989, assinalavam que governantes após governantes limitaram-se a construir novas unidades prisionais, aumentando o número de vagas, sem, contudo, reformular as políticas penais.

Tal situação permaneceu durante a última década, conforme o relatório da Human Rights Watch (1998):

“Os problemas nas prisões do Brasil representam uma consequência lógica de duas décadas de elevadas taxas de criminalidade, aumento de pressão pública em favor do ‘endurecimento’ contra o crime e a contínua negligência dos políticos” (Human Rights Watch, 1998, p. VI).

A reincidência também denuncia a inoperância do sistema carcerário, pois, como afirmam Sérgio Adorno e Eliana Bordini, um número elevado de reincidentes pode indicar um sistema ineficiente, que não atinge uma das finalidades para que foi criado: a ressocialização do preso à sociedade. Em 1986, em São Paulo, 47% da população carcerária era reincidente (Adorno & Bordini, 1989).

Os problemas do sistema penal brasileiro são intensificados pela falta de direcionamento único, já que o Brasil administra não um, mas vários sistemas penais estaduais, com estruturas organizacionais distintas, polícias independentes e, em alguns Estados, com leis suplementares de execuções penais (Human Rights Watch, 1998).

Em São Paulo, existe mais uma subdivisão importante do sistema punitivo: as cadeias e carceragens das delegacias (onde os presos aguardam julgamento) pertencem à Secretaria Estadual de Segurança Pública, enquanto os presídios estão sob a responsabilidade da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária.

São Paulo, Estado mais populoso do País, é também o que detém o maior número de presos: 58.778 (na coleta de 1995), o que equivalia à 39,51% da população carcerária nacional.

A quase totalidade das fugas em São Paulo, assim como no resto do País, ocorre no regime semi-aberto⁵ (92,4%), que tem por objetivo o incentivo ao trabalho em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares.

Com esses inúmeros problemas, o sistema prisional brasileiro não cumpre os cinco objetivos a que se propõe: reabilitação do transgressor e sua posterior reinserção social; punição do indivíduo, afastando-o definitivamente do crime; prevenção de outros atos criminais; interdição dos agressores, tirando da sociedade as pessoas indesejadas; resposta social ao crime (Mathiesen, 1997).

No Brasil, poucos estudos e levantamentos estatísticos têm tratado da população feminina encarcerada. Muitas vezes, elas são excluídas desses estudos – como o realizado pelo Cebap sobre o perfil do trabalhador preso paulista, em 1986 – exclusão justificada por sua insignificância numérica (Brant, 1986).

Segundo o Censo Penitenciário de 1995, estavam presas no País 5.493 mulheres, o que correspondia a 3,7% da população carcerária. Em São Paulo eram 3.055 mulheres presas (5,2% do total de presos no Estado). Assim como os homens, elas estavam espalhadas pelas delegacias, cadeias públicas, pelo manicômio judiciário e pelas quatro penitenciárias femininas: três localizadas na capital e uma no município de Tremembé.

Como para os homens, os crimes contra o patrimônio, furto e roubo, eram os que levavam quase metade das mulheres à condenação (41%), no Estado de São Paulo. No entanto, dentre os crimes cometidos pelas mulheres, o tráfico de drogas assumia maior relevância: 37% das mulheres e 12% dos homens foram condenados por esse delito.⁶ As mulheres também matam: 10% das presas cometeram homicídio, contra 14% dos homens que estavam presos pelo mesmo motivo. Um número significativo de mulheres (30%) eram condenadas de um a quatro anos de prisão. A reincidência feminina, embora fosse menor que a masculina (31%), atinge um número significativo dos casos: 27% (Bierrenbach, 1998).

No relatório de Pesquisa *Prevenção do HIV Aids na Casa de Detenção Feminina do Tatuapé – São Paulo*, realizado em 1997 pelo Coletivo de Feministas Lésbicas, o perfil das mulheres presas, naquela prisão, se configura da seguinte maneira: a maior parte está na faixa etária de 25 a 34 anos (43%), são paulistas (62%), não completaram o primeiro grau (84%) e 43% eram chefes de família antes da prisão; a cor/raça que predomina entre as presas é a “afro-brasileira” (43%), seguida pela branca (37%). Nesse estabelecimento prisional, um igual número de mulheres (39%) cumpre penas com a duração de um a quatro anos e de quatro a dez anos.

(5) No segundo parágrafo do art. 35 do CP, que legisla sobre o regime semi-aberto, o trabalho externo aparece como admissível, assim como a frequência a cursos profissionalizantes, supletivos, segundo grau e superior. Nesse regime, o preso continua ligado ao estabelecimento prisional e é para lá que deve voltar após as suas atividades externas.

(6) Esse índice aumenta entre as 68 presas estrangeiras, já que 64 foram condenadas por tráfico, em São Paulo.

A Human Rights Watch, que em 1998 visitou estabelecimentos prisionais brasileiros, além de entrevistar autoridades, profissionais, presidiários e presidiárias, desenhou um quadro das prisões femininas e da situação de encarceramento das mulheres. Alguns desses estabelecimentos funcionam como anexos das prisões masculinas, muitas vezes sendo prédios que eram utilizados para outros fins⁷ e estão, de um modo geral, melhor conservados que os destinados aos homens. No entanto, o relatório aponta a crítica situação das presas que estão detidas nas delegacias de polícia, onde a falta de privacidade, higiene e de espaço físico se faz presente.

Como aponta o relatório da Anistia Internacional (1999),⁸ muitos estabelecimentos prisionais femininos não levam em conta as necessidades da assistência à saúde da mulher, o acompanhamento necessário ao pré-natal, nem as responsabilidades das mulheres no cuidado para com a família:

“As diretrizes penais não parecem levar em consideração o papel especial das mulheres como responsáveis pelo cuidado e sustento da família, mas a recente introdução da Lei de Penas Alternativas,⁹ em dezembro de 1998, coloca à disposição dos juízes uma variedade maior de medidas não privativas de liberdade, para as quais se qualificam as mulheres condenadas por contravenções e delitos não violentos, como o furto. No momento, muitas dessas delinqüentes recebem penas de prisão” (*Anistia internacional*, 1999, p. 52).

Um outro problema dos presídios femininos são as visitas íntimas. Em São Paulo, embora já esteja regulamentada, a visita íntima é limitada aos homens. Segundo Maria Emília Guerra Ferreira (1996), várias autoridades alegam que esse é um assunto muito complexo, pois envolve gravidez e *Aids*. Assim, a efetivação desse direito vai ficando adiada e as mulheres vão sendo obrigadas à abstinência sexual, o que pode gerar problemas psicológicos e disciplinares (Ferreira, 1996, p. 92). Para a Anistia Internacional, a dificuldade das autoridades em lidar com a visita íntima para as detentas evidencia dificuldades históricas da sociedade em reconhecer a sexualidade feminina, assumindo e reforçando estereótipos sexistas (Human Rights Watch, 1998).

As informações disponíveis sobre o sistema penitenciário brasileiro e sobre a população carcerária, especialmente a feminina, são desatualizadas, desiguais e

(7) A Penitenciária Feminina do Tatuapé, por exemplo, era um complexo utilizado para a contenção de adolescentes infratores.

(8) Os relatórios da Human Rights Watch (1998) e da Anistia Internacional (1999), embora tenham sido realizados na mesma época, contêm informações discordantes. De acordo com o primeiro, o ambiente prisional feminino parece melhor cuidado e em boas condições, enquanto que no segundo afirma-se que as mulheres estão instaladas em instituições improvisadas e com instalações inadequadas.

(9) A Lei das Penas Alternativas é um adendo da LEP e incita juízes a fazerem uso de outras sentenças, como fianças, multas, serviços comunitários.

pouco sistematizadas, não refletindo talvez a complexidade da experiência prisional. Contudo, a construção deste pequeno painel, evidenciando problemas e dificuldades do sistema carcerário brasileiro por exemplo, constitui-se em uma importante peça, por contribuir no entendimento da separação mãe/filho pela prisão e na compreensão das possibilidades de guarda para os filhos das mulheres presas.

2.2 Legislação

O estudo realizado sobre a legislação que regula o tema, focalizou tanto o lado dos pais e mães presos quanto das crianças. A legislação brasileira é parcimoniosa na explicitação dos direitos dos presos para o exercício da paternidade, especialmente o da maternidade.

Quadro 1

Artigos de leis, indicações de direitos e diretrizes quanto à maternidade e/ou paternidade no contexto prisional, na legislação brasileira

Direito/Indicação	Lei	Artigo
Direito à amamentação	Constituição Federal – 1988	Art. 5.º, L, “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”
	Estatuto da Criança e do Adolescente –1990	Art. 9.º “O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”
	Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1995)	Art. 7.º “São asseguradas as condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante a amamentação dos mesmos.”
Direito à berçário/ amamentação	Lei de Execução Penal – 1984	Art. 83, § 2.º “Os estabelecimentos penais destinados à mulher serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.”
Indicação de assistência à criança desamparada pela prisão	Lei de Execução Penal – 1984	Art. 89º – “Além dos requisitos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado, cuja responsável esteja presa.”

Obs.: No Código Penal (1940) nada foi encontrado a respeito.

(*) Esse artigo se refere ao art. 88:

“O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de seis metros quadrados”.

Esses dispositivos legais e diretrizes dizem respeito a todas as mães que estão presas. No entanto, para as mães que estão presas para averiguação ou aguardando julgamento em delegacias ou cadeias públicas superlotadas, com espaço físico inadequado, o cumprimento desses direitos fica afetado.

A Constituição Federal (art. 208) e o ECA (art. 54) determina que é direito da criança de 0 a 6 anos o atendimento em creche e pré-escola. O documento do Ministério da Justiça reafirma que: "Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido atendimento em creche e pré-escola", sem especificar em que condições e como garantir esse direito. Os filhos de homens e mulheres presos teriam prioridade frente a outras crianças?

A legislação brasileira parece estar aberta para a questão da maternidade/paternidade no contexto prisional. Contudo, os textos deixam lacunas, como no atendimento em creche e pré-escola para filhos de presos, dando a impressão que os legisladores não pensaram nas implicações do cumprimento desses dispositivos legais para as mães e pais, para as crianças e no envolvimento do próprio Estado para a efetivação dos direitos.

2.3 *Maternidade e prisão*

Os problemas enfrentados pelas mulheres decorrentes de seu encarceramento, em relação aos seus filhos, podem ser iniciados no ato prisional. Julita Lemgruber (1983) considera que a maior dificuldade com relação aos filhos das presas é encontrá-los após a prisão da mãe, pois na falta de quem fique com eles, estes podem ser encaminhados para instituições, tipo Febem (Lemgruber, 1983). Muitas vezes, a separação pela prisão pode ser algo repentino e sem preparação para as crianças. A mãe pode não ter tempo ou condições de fazer os arranjos necessários para que a criança seja acolhida por parentes ou conhecidos, evitando que o filho vá para uma instituição de abrigo.

A lógica de punição, na realidade brasileira, também, enfoca o sujeito de forma individualizada, não levando em consideração suas relações sociais. Por exemplo, o julgamento da mulher com filhos pequenos ou mesmo grávida, ocorre como qualquer outro, sem que o fato de ter filhos e de suas responsabilidades em relação a eles sejam levados em consideração. Como consequência do ato criminoso, a mulher, além da privação da liberdade, pode ter problemas para exercer o seu pátrio-poder, ou até mesmo perdê-lo.

Para Maria Emília Ferreira (1996), os filhos são para os presidiários uma importante fonte afetiva, mesmo que muitos não tenham dado assistência adequada a eles quando em liberdade. Na prisão, o sentimento parental vem à tona, tendo os filhos como parte de suas referências e preocupações (Ferreira, 1996).

Julita Lemgruber (1983) relata que a situação das mulheres presas que eram chefes de família (vemos que elas representam 43% na pesquisa do Coletivo de Feministas Lésbicas de 1997) se torna dramática após a prisão, pois muitas têm

que arcar com a responsabilidade de obter recursos para alimentação, materiais escolares e vestuário de seus filhos. Essa situação pode ser muito complicada devido aos baixos salários obtidos no sistema prisional.

A autora informa, ainda, que as mulheres presas enfrentam sérios obstáculos para preservar suas conexões sociais. Com relação à família, muitas mulheres possuem problemas adicionais. Segundo Lemgruber (1983), estar presa pode configurar uma desonra tão grande, que muitas famílias preferem dizer às crianças que a mãe está morta, impossibilitando o contato mãe-filho após o encarceramento.

2.4 Gravidez no sistema prisional brasileiro

A gravidez prepara a mulher para desempenhar o papel de mãe. Na nossa sociedade, esse momento é visto de modo especial, pois está ligado ao mito da figura materna. Contudo, a gravidez no sistema prisional pode ser, para a mulher presa, um difícil período, que envolve uma série de impasses.

Com relação ao pré-natal, as grávidas que estão em delegacias ou em cadeias paulistas não têm a mesma possibilidade de realizar os exames e o acompanhamento pré-natal necessário que as presas que cumprem pena nas penitenciárias. As mulheres grávidas que cumprem pena nos presídios podem realizar, mesmo que precariamente, exames pré-natais em unidades de saúde externas ao presídio.

Segundo o Coletivo de Feministas Lésbicas (1997), nos estabelecimentos prisionais femininos ocorrem problemas específicos. Em relação à saúde das mulheres presas, as condições são precárias, não sendo consideradas as necessidades femininas. As unidades prisionais femininas não dispõem de médicos ginecologistas, mesa para ginecologia e esterilizador de instrumentos ginecológicos. Por exemplo, no presídio feminino do Tatuapé, as consultas pré-natais são realizadas sem exames físicos por falta de instrumentos ginecológicos.

Embora não tenha muito “espaço” no sistema prisional – não existem roupas apropriadas ou alimentação diferenciada e o pré-natal é feito de forma precária – a gravidez parece influenciar o ambiente e as relações estabelecidas em seu interior, assim como deve ser influenciada por elas. Como exemplo, os funcionários da instituição prisional podem se inter-relacionar de maneira diferenciada com uma presa grávida.

A gravidez mobiliza muitas ações no interior do sistema prisional, a preparação do enxoval do bebê é uma delas. Geralmente, o enxoval é providenciado pela família da mulher presa. Quando a presa não tem família, ou esta não tem condições de ajudar, funcionários e associações acabam se envolvendo em sua preparação.

A família assume um caráter primordial na vida das mulheres presas, é ela quem abastece a presa de apoio emocional e material. Esse apoio é imprescindível no caso da gravidez no presídio e na futura guarda da criança. Porém, ocorrem exceções, e algumas presas grávidas podem ser abandonadas por suas famílias, impossibilitando a guarda de seus bebês em suas famílias de origem.

Em São Paulo, a presa, na maioria das vezes, dá à luz em um hospital mais próximo da unidade prisional onde cumpre pena. E a possibilidade de voltar com o bebê, ou não, depende do estabelecimento onde está detida: as mulheres que estão nas penitenciárias, podem ter a alternativa, se desejarem, de voltar com o seu bebê para uma ala da enfermaria preparada para esse tipo de acolhimento; já as mulheres que estão presas em delegacias ou cadeias, encaminham os bebês para um outro tipo de guarda, já no hospital.

2.5 Manutenção de vínculos entre mães presas e seus filhos

A manutenção de vínculos entre as mulheres presas e seus filhos, na realidade brasileira, pode ser realizada de três maneiras: pela visitação – das crianças para as mães nos estabelecimento prisionais e das mães, que cumprem pena em semi-liberdade, para as crianças; por motivo de doença ou em datas especiais como Natal, Finados e Páscoa – por cartas; ou telefonemas.

Nos depoimentos colhidos por Perruci (1983), as autorizações que algumas mulheres têm para visitar seus filhos em casa pode causar inveja e atritos com outras mulheres que têm filhos mas não podem sair.

A visitação das crianças para as mães, na realidade brasileira, também é relatada como uma forma polêmica de manutenção dos vínculos, pois a criança entra no ambiente prisional inadequado para ela, tendo que passar por um processo de revista, muitas vezes constrangedor.

As cartas e os telefonemas aparecem como alternativa a esse tipo de contato. Porém, os telefonemas, em São Paulo, só podem se feitos na Penitenciária Feminina do Butantã, já que é a única que dispõe de telefone público, ou por aquelas mulheres que cumprem pena em semi-liberdade e podem ligar da rua.

Essa forma de contato é restrita e tem regras bem claras, mas é um investimento de baixo custo para melhorar a manutenção dos vínculos. A carta aparece como alternativa de contato para mães e filhos separados pela prisão. Esse tipo de contato pode ser estabelecido por todas as mulheres que estão presas, no entanto outros problemas aparecem, como a falta de intimidade, já que todas as cartas enviadas e recebidas são lidas por uma equipe do presídio.

Por algumas dessas dificuldades, aliadas às constantes transferências de homens e mulheres presos de unidades prisionais, algumas crianças podem perder seus vínculos com mães/pais.

2.6 Guarda dos filhos de mulheres presas

Quando as mães são presas, a tendência é que as crianças fiquem com a própria mãe das presas. O Coletivo de Feministas Lésbicas (1997) relata que, segundo informação das mães, a maioria dos filhos e filhas das presidiárias entrevistadas acabam sendo cuidados pela avó materna (51%); 7% ficam com o par-

ceiro; 6% estão em instituições e 19% ficam com outros parentes, além de 10% que as mães afirmam que os filhos já se cuidam sozinhos. Nenhuma relata a convivência com os filhos no interior do presídio. A permanência dos filhos com o pai depende do vínculo marital da mãe: 14% dentre as casadas, 3% dentre as separadas e nenhuma dentre as solteiras (Coletivo, 1997, p. 16).

Na atual realidade brasileira, para criança pequena (0 a 6 anos) filha de mulheres presas, existem três opções de guarda: na instituição, na família substituta e no berçário e/ou creche do presídio.

A *guarda de crianças em presídio* é a mais polêmica e problematizada, talvez em decorrência do ambiente prisional e das relações estabelecidas em seu interior não serem as mais adequadas para o acolhimento da relação mãe-bebê e para o saudável desenvolvimento infantil.

Neste tipo de guarda, nas penitenciárias paulistas, os bebês ficam com suas mães em uma ala da enfermaria do presídio. A mãe fica 24 horas com o bebê e é sua responsabilidade os cuidados básicos com a criança (dar banho, trocar, alimentar). A ala é equipada de celas individuais com banheiro e fica separada (isolada) dos outros pavilhões da penitenciária, com acesso proibido para as outras presas, com exceção daquelas que realizam o serviço de limpeza. O acompanhamento pediátrico e as vacinações são realizadas externamente ao presídio, no posto de saúde mais próximo. Embora essa ala atenda mães e bebês no período de amamentação, algumas mães, impedidas de amamentar por problemas de saúde, podem utilizá-la. Em alguns casos, de encaminhamentos difíceis para outras guardas, os bebês podem permanecer um pouco além do prazo determinado. A alimentação para as crianças maiores é preparada na copa da diretoria.

A polêmica quanto a esse tipo de guarda ocorre em torno de dois pontos: a posterior separação mãe e filho e o fato de a criança crescer dentro do presídio. O primeiro aspecto é apontado como uma experiência dolorida para a mãe, para a criança e para os funcionários que acompanham o desenvolvimento da criança.

Para as mães, a depressão é a consequência mais comum da separação mãe e filho. De um modo geral, o choro intenso dos bebês pode ser a expressão da separação.

Durante o período de estadia no berçário, parece ocorrer um envolvimento do funcionário, tanto com o bebê como com a mãe. Na separação são relatados, por parte dos funcionários, sentimentos de pesar, em parte, pela crença na inabilidade materna em cuidar do bebê, e em parte, pela separação mãe-filho.

Outro aspecto polêmico é a possibilidade de crianças mais velhas serem abrigadas dentro do presídio. Alguns trabalhos descrevem o funcionamento desses abrigos na instituição prisional. Por exemplo, a creche¹⁰ do presídio Talavera Bruce, estudada por Julita Lemgruber (1983), atendia crianças de zero a sete anos e

⁽¹⁰⁾ Julita Lemgruber utiliza o conceito de creche como sinônimo de unidade de abrigo.

tinha um modo próprio de funcionamento: as mulheres presas só podiam conviver com os seus filhos durante duas horas no dia, das 15 às 17 horas. Segundo Lemgruber (1983), essa rigidez de horário não era modificada nem por doença da criança, causando carência afetiva e a sensação de que também estavam encarceradas, como suas mães.

Em outro trabalho, que analisa a implantação e o funcionamento de uma creche na Penitenciária Feminina do Paraná, Cristina Maria Kurowski (1990) – enfocando a recuperação materna – defende a implantação da creche, como meio de viabilizar o desenvolvimento e a manutenção do vínculo mãe-filho, preservando a saúde mental dos mesmos.

“Nesta hora, a inserção e permanência do filho na creche da penitenciária junto a mãe será de grande valia, pois ela terá um estímulo positivo para ter que sobreviver e superar tais dificuldades, e perceberá o quanto deverá se esforçar, desempenhando o seu papel de mãe, conseqüentemente diminuindo sua ansiedade” (Kurowski, 1990, p. 17).

Segundo a autora, o projeto dessa creche surgiu com objetivo de atender às crianças que estavam em período de amamentação. O atendimento foi ampliado aos filhos de outras presas que não amamentavam, já que um estudo preliminar constatou que essas crianças estavam na rua em situação de completo abandono (Kurowski, 1990).

No projeto dessa creche, a mãe deveria ser responsável pela criança nas tarefas de higiene, alimentação e de seus cuidados, quando estas não estavam em atividades dirigidas. A creche tinha capacidade de atender 20 crianças de 0 a 6 anos, embora na época de realização desse estudo estava atendendo somente 13, e tinha como finalidade a constante saída das crianças para passeios externos e atividades pedagógicas.

“A creche começou com dificuldades, devido a falta de espaço adequado, recursos físicos e de pessoal. Hoje, a realidade é outra, ela foi regulamentada pela Resolução 393 de 12.02.1988; o prédio foi construído exclusivamente para a creche, com mobiliário, parquinho e todo o material didático, oferecendo boas condições que propiciam e estimulam o desenvolvimento integral e harmonioso da criança” (Kurowski, 1990, p. 22).

Esse tipo de guarda envolve questões como o convívio com outras presas, a irresponsabilidade materna e a violência do sistema prisional. A grande questão levantada, para a permanência da criança no presídio, além do período de amamentação, é o quanto isso pode afetar o desenvolvimento da criança.

Outra possibilidade de guarda para as crianças de mulheres presas são as *famílias substitutas*, que podem ser compostas por pessoas da família extensiva da criança, como a avó, ou por desconhecidos. Embora não existam dados nacionais precisos sobre o número de crianças nessa situação, há informações que, quando os pais são presos, a maioria das crianças continuam sendo cuidadas por suas mães (Ferreira, 1996).

A mais freqüente possibilidade de guarda para as crianças filhas de mulheres presas é na família extensiva da criança, uma vez que há uma grande possibilidade de que o vínculo mãe-filho possa ser mantido e posteriormente resgatado.

Porém, esse tipo de guarda levanta um sério impasse: a crença na falta de condições financeiras e morais da família de origem para assumir a guarda das crianças já que esta produziu um membro que delinqüiu.

A guarda em família substituta também pode ser exercida por não parentes, e acaba sendo considerada como uma alternativa para os entraves encontrados para o encaminhamento da criança à família de origem. Porém, com a guarda exercida por não parentes a disputa pela adoção pode aparecer como mais um impasse.

Em São Paulo, um grupo de religiosos, da Igreja Batista, desenvolveu o Projeto de Mães Provisórias. Seu objetivo é acolher, em casa das famílias da Igreja, crianças que nasceram no sistema carcerário (Sabino, 1997). As famílias interessadas em receber essas crianças participam de uma triagem com psicólogos e de um curso. Se aprovadas, são indicadas para assumirem as crianças. Segundo a coordenadora desse projeto, não há nenhum tipo de pagamento ou incentivo financeiro para essas famílias.

A família evangélica, além de se comprometer a cuidar da criança enquanto a mãe está presa, se compromete a levar quinzenalmente as crianças para visitarem suas mães no presídio (a visita permitida é semanal). Outro objetivo do programa é amparar a mãe quando sai da prisão, para que, aos poucos, possa retomar a responsabilidade de cuidados com seu filho (Sabino, 1997).

Outra forma de guarda pode ocorrer em *instituições de abrigo* que podem ser públicas ou ligadas a ONGs (Organizações Não Governamentais), ou ainda, conveniadas pelo Poder Público com entidades sociais. As crianças, filhas de homens e mulheres presos, podem ser acolhidas em instituições de atendimento (residência) para crianças em situação de abandono (emocional, social e econômico), sem que se leve em conta a especificidade de sua situação, ou em abrigos específicos para filhos de presidiários.

A instituição, por sua precariedade, geralmente é o último recurso utilizado de abrigo para as crianças, filhas de mulheres presas. Na maioria dos casos, as instituições são destinadas para aquelas que os outros tipos de guarda falharam, especialmente a colocação em família substituta.

Em São Paulo, além das instituições públicas e particulares, existe uma instituição que acolhe especificamente crianças filhas de homens e mulheres encarcerados: "Minha Casa". Essa unidade pertence ao Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo (Maesp), ligado à Igreja Presbiteriana Independente.

A casa foi fundada em 1962, em consequência de um trabalho de evangelização realizado pelas senhoras da Igreja nas cadeias da capital. Atualmente, abriga cerca de 30 crianças de zero a doze anos de idade em regime de abrigo 24 horas. Funciona em plantões de 12 horas com dois funcionários em cada um, além de um grupo de voluntários, que ajudam na limpeza, na cozinha e com as crianças (Maesp, 1997).

Diferentes tipos de guardas podem ser combinados para o atendimento de uma única família, o que pode acarretar a separação dos irmãos – aspecto importante pouco mencionado. No trabalho de Perruci (1983), nas falas de algumas mulheres, os filhos aparecem espalhados em diferentes soluções de guarda: “um com o primo, a menina interna num colégio e outro menino na casa de uma funcionária da Colônia” (Perruci, 1983, p. 60).

Mesmo sendo este um mapeamento exploratório, ele permite apreender a complexidade das implicações da prisão da mãe na manutenção de seus vínculos com seus filhos, na realidade brasileira. Talvez o impacto mais forte, para além do sofrimento materno e infantil, seja a fragmentação, a improvisação e a incipiência de soluções.

Se a legislação se configura como avançada em cenário internacional, sua implementação é precária, dependendo, ao que parece, na maioria das vezes, de iniciativas isoladas, por vezes individuais, ou ainda, do espírito altruísta de organizações religiosas.

Pouco respaldo parece ser oferecido pela sociedade brasileira para que crianças, filhas de mães presas, efetuem adequadamente seu processo de desenvolvimento; da mesma forma, pouco respaldo é oferecido à mãe presa para manter os diferentes tipos de vínculos que lhe permitam manter a relação mãe/filho.

A revisão da literatura especializada internacional evidencia uma reflexão, apesar de insuficiente, mais avançada, permitindo apreender soluções e enfrentamentos mais acurados de impasses, como procuramos mostrar no próximo tópico.

3. Experiências internacionais

3.1 Guarda em presídio de filhos de mulheres presas

Quando a mãe pare na prisão, a literatura internacional também se refere à possibilidade de alojamento conjunto (berçários). Entramos aqui em um território bastante complexo e polêmico.

A literatura estrangeira é abundante sobre alojamento conjunto e relata diversas experiências em países distintos. Nela foram localizados argumentos favoráveis e contrários sobre a permanência de bebês/crianças nas unidades prisionais. Geralmente, a literatura descreve que as experiências de guarda de crianças em presídios são desenvolvidas durante o período de amamentação, pois várias instituições defendem a permanência da criança com a mãe nos primeiros meses de vida, por considerarem-na saudável para o relacionamento mãe-criança, reforçando laços e contribuindo para a posterior reinserção social da presa (Farrell, 1994).

Um problema relatado quanto a esse tipo de guarda é a tensão entre as necessidades de um bebê e os regulamentos institucionais de um presídio, ou seja, o exercício de sua função básica de punição.

Sarradet (1992), que estudou as crianças que vivem em presídios na França,¹¹ afirma que, a princípio e juridicamente, a criança não é privada de sua liberdade; entretanto, no seu cotidiano, ela é apresentada a um mundo de vigilância, cheio de celas e guardas. Em resumo, a criança passa a ser encarcerada tanto quanto sua mãe, apresentando um problema de cunho jurídico.

Para Sarradet (1992), a guarda em alojamento conjunto, na França, coloca ainda dois problemas: um no plano institucional, evidenciando um conflito existente entre o sistema de saúde e o penitenciário, no que diz respeito à responsabilidade pela saúde da criança nesse tipo de acolhimento; o outro no plano psicológico, no qual o risco é o de fusão psíquica entre mãe e bebê.

Dillner (1992) argumenta que a permanência de crianças pequenas nas unidades de contenção que aceitam mães e bebês, aprisionam mais os bebês do que as mães, pois, geralmente, não havendo lugar adequado para o desenvolvimento, os bebês tendem a passar horas estáticos na frente da televisão. Esse quadro é reflexo da falta de infra-estrutura adequada, como espaço físico propício para o desenvolvimento do bebê e uma alimentação específica e variada (Dillner, 1992).

Ann Farrell (1994), analisando as pesquisas sobre filhos de presidiárias australianas, aponta que essas crianças eram ignoradas pelas políticas públicas de seu País até a década de 90, quando começou a crescer o interesse pelos pais presos. Esse movimento, influenciado pelas produções acadêmicas, orientou a formulação de políticas prisionais, que confirmavam a importância do relacionamento mãe-filho e advogavam a favor do “maior interesse da criança”.

“O maior interesse da criança é visto como critério de admissão da criança nas unidades mãe-bebê e de maternagem, ou mais especificamente, o critério da responsabilidade materna para os cuidados com a criança é claramente articulado” (Farrell, 1994, p. 9).¹²

A grande maioria das crianças que estão em unidades prisionais, nos Estados Unidos, Austrália e França são bebês que lá entraram nos primeiros meses de vida ou que nasceram nos hospitais locais durante a prisão de suas mães. Geralmente, essas crianças ficam em unidades de alojamento conjunto com sua mãe, como é o caso das experiências relatadas nos EUA, na Austrália, na Alemanha e na Grã-Bretanha (Dillner, 1992; Farrell, 1994; Sarradet, 1992).

Como exemplo, podemos citar o programa de berçário desenvolvido pela prisão feminina, de segurança média e máxima, Bedford Hills Correctional Facility, localizada no Estado de Nova York, EUA:

“O programa de berçário continua a operar com aproximadamente 25 leitos. Os bebês nascem em um hospital local fora da prisão e retornam com suas mães

⁽¹¹⁾ Na França, a criança pode ficar em uma creche no interior do presídio junto com sua mãe até completar dezoito meses.

⁽¹²⁾ As citações dos textos internacionais são livres.

para o pavimento do berçário, no hospital prisional. Mães e bebês vivem juntos em quartos separados ou com outra mãe. Se o cumprimento da pena da mãe, em Bedford Hill, for maior do que 18 meses, os bebês são alojados com parentes ou encaminhados para pais substitutos, no final do primeiro ano no berçário. Para aquelas mulheres que tiveram seus bebês abrigados nas proximidades ou cujas famílias podem visitar, Bedford Hill providencia uma área de visitas apropriada” (Gabel & Girard, 1995, p. 238).

Ainda no Estado de Nova York, em 1990, foi instalado o presídio de segurança mínima Taconic Correctional Facility, que dispõe de 23 leitos de atendimento em alojamento conjunto. Para a mãe ter acesso a esse atendimento é realizada uma intensa investigação, e qualquer história de abuso, negligência e violência contra a criança impede sua participação.

As acomodações para mães e bebês estão longe de serem luxuosas. As mães dividem os quartos com outras mães e bebês e fatores como crises de choro à noite, diferenças de sono e cuidados para com os bebês podem ser causas de atritos entre as mães. O berçário da prisão é estruturado para assegurar às crianças comida suficiente e apropriada, roupas, atendimento médico e estimulação social e, também, providenciar atividades para promover atenção maternal para as necessidades dos bebês, vínculos e o desenvolvimento de outros comportamentos parentais. Vínculo e parentagem são o foco no cotidiano do berçário.

Gabel e Girard (1995) entrevistaram prisioneiras e funcionários dos dois presídios (Taconic e Bedford Hills) para captarem percepções sobre como o programa de berçário afeta mães, bebês e instituição, concluindo que há mais benefícios significativos para as mães que participam do programa.

Mas o exemplo de Gabel e Girard (1995) pode não ser uma predominância na prática norte-americana. Stanton (1980) afirma que a tendência das instituições prisionais é excluir as crianças de seu sistema, o mais rápido possível.

Na Alemanha, a “Casa da Criança” na prisão Preungesheim, em Frankfurt, a experiência de alojamento conjunto, readequada a partir de experiências anteriores, não se dá no interior da prisão, mas fora dela. Mulheres e crianças são atendidas nesse programa levando em conta uma série de fatores: idade das crianças (até 6 anos); duração prevista da pena materna e o não envolvimento das mães com drogas. Antes de ser acolhida nesse tipo de atendimento, a criança passa por avaliações médicas e psicossociais, mãe e criança devem ter vivido juntas antes da prisão e considera-se se não existiriam alternativas de guarda melhores para a criança (Michaud, 1992).

A detenção da mulher na Alemanha apresenta particularidades. Nesse País, a mulher chefe de família não pode ser presa se não tiver uma solução para o acolhimento do filho, além de usufruir de direitos de seguridade social (licença para visitar o filho em hospital, por exemplo) e poder cumprir pena diurna em casa (das 5 às 21 horas). As mulheres contam, ainda, com 21 dias de férias, assegurados aos presos e presas alemães, o que pode lhes permitir maior contato com os

filhos. A literatura sobre prisão materna na Alemanha transmite-nos a impressão de que, nesse País, o encarceramento se configura fortemente como trabalho prisional. Daí a extensão a esses trabalhadores de direitos trabalhistas como férias.

No alojamento conjunto, as mães que cumprem pena em semi-liberdade trabalham durante o dia, enquanto seus filhos ficam em creches, e à noite assumem seus cuidados. No sistema fechado, as mães passam todo o dia com os filhos em um espaço pequeno (uma casa com 5 vagas), onde são relatados problemas de rivalidade decorrentes de convivência imposta, entre outros. Nesses centros de detenção, os pais ou avós podem acolher as crianças para passar o final de semana.

Outro problema relatado que decorre da guarda em presídio é a posterior separação mãe-filho, quando a pena da mãe ultrapassa o período que a criança pode permanecer na instituição prisional. Nesse caso, a criança poderá passar por um outro processo de guarda em família extensiva ou em guarda substituta. Ash e Guyer (1982) questionam qual a melhor idade para se fazer essa passagem, não chegando a uma conclusão definitiva.

Segundo a literatura, a separação mãe-filho provoca problemas de insegurança nas crianças, por experienciarem mudança de seu cuidador primário. Nas mães, a depressão é uma das conseqüências da separação. Casos de suicídio materno devido à separação mãe-bebê são relatados nas prisões da Grã-Bretanha (Dillner, 1992).

Mas como ocorre o desenvolvimento das crianças dentro das unidades prisionais?

Alguns estudos buscam a resposta para esse questionamento, como o trabalho de Liza Catan (1989) sobre o desenvolvimento de bebês nas unidades prisionais de alojamento conjunto, na Inglaterra. A principal questão de Catan era saber se o desenvolvimento infantil era prejudicado pela estadia da criança no presídio. Comparando, longitudinalmente, 74 bebês que estavam na unidade prisional com um grupo de controle da mesma idade, cujas mães também estariam presas (dois terços que estavam vivendo com sua família extensiva e um terço estava abrigado em guarda substituta), Catan não encontrou diferença significativa no desenvolvimento das crianças pequenas nos dois grupos (Farrell, 1994).

Dillner (1992), quando analisa o estudo de Catan, afirma que pode haver desenvolvimento normal dentro das unidades prisionais se o sistema atender às necessidades das crianças e não usá-las para controlar suas mães.

No atendimento adequado das necessidades dos bebês, as unidades de alojamento conjunto devem ter, entre outras coisas, acomodações apropriadas, facilidades para mães e bebês, serviços de saúde e de monitoramento do desenvolvimento infantil (Farrell, 1994). Nos casos em que a criança resida com a mãe dentro do presídio, deve ser providenciada para ela uma série de diferentes experiências dentro e fora da instituição, devendo ser incentivada a brincar com variados materiais, para um desenvolvimento psíquico saudável (Farrell, 1994).

O estudo de Sarradet (1992) acrescenta que, para não causar danos à saúde mental das crianças e visando o seu bem-estar, é preciso que os presídios acolham

as crianças em creches com a presença de pessoal especializado na pequena infância. Porém, a sugestão do autor para a alternativa de alojamento conjunto é a aplicação de penas alternativas evitando o encarceramento de mulheres grávidas, pois, para o autor, o risco de se ter crianças atendidas no presídio é maior que o benefício.

A literatura ainda sugere que a criança seja considerada em cada ponto do processo penal de sua mãe; que as leis sejam reformuladas e preparadas para os casos penais que envolvam crianças pequenas e suas mães. Sugere, também, que os centros correccionais devem incentivar os vínculos familiares, com visitas, telefonemas e cartas.

3.2 Outros tipos de guarda

Na literatura estrangeira, são descritas duas possibilidades a mais de guarda para o filho pequeno de presidiária: ser acolhido em guarda substituta (*foster care*), que pode incluir famílias ou instituições; ou ser cuidado por sua família extensiva. Não encontramos referência (também mencionada por Johnston e Gabel, 1995) sobre a guarda sob a responsabilidade específica do pai.

A literatura estrangeira compreende guarda substituta como o acolhimento da criança em outras famílias, que não a sua extensiva, ou em instituição. Em ambos os casos "a expectativa é que os guardiães façam esforços concentrados para manter os vínculos familiares e encorajar a reunificação familiar" (Beckerman, 1994, p. 9).

Nos EUA, estima-se que de 8 a 10% das crianças de mães presas estão sob esse tipo de guarda (Barry, 1985; Fessler, 1991; McGowan & Blumenthal, 1976, 1978 apud Beckerman, 1994). Importante, é que a literatura estrangeira trata de tema esquecido entre nós: a preferência pelo tipo de guarda expressa ou sentida pela mãe presa. Assim, encontramos estudo que informa que a guarda substituta, geralmente, pode não ser a primeira alternativa escolhida pelas mães para seus filhos.

"As mulheres sentem que esses serviços (de colocação em guarda substituta) são inadequados, que as agências não reconhecem as necessidades especiais das crianças. As mulheres estão convencidas de que o serviço social pode não ter o cuidado de colocar crianças negras com famílias negras, ou latinos com latinos. Elas temem nunca mais verem seus filhos e que as crianças sintam que sua família desistiu delas" (Kampfner, 1995, p. 91).

A guarda substituta pode oferecer instabilidade para a criança, uma vez que ela pode ser transferida de uma casa para outra dependendo de sua adaptação e de seus cuidadores. A grande maioria vivencia pelo menos uma mudança de guardião durante a prisão materna (Johnston, 1995, p. 109).

Em alguns Estados dos EUA, a guarda em famílias substitutas pode ser indicada quando a pena materna é menor do que dois anos, para que a criança possa vivenciar um ambiente familiar na falta da mãe (Beckerman, 1994). São relatados programas e ações para intensificar o vínculo mãe-filho, quando da guarda substituta, como: visitação das crianças para suas mães e audiências entre mães e guardiães,

nas quais a mãe tem a possibilidade de discutir sua responsabilidade no cuidado de seu filho em guarda substituta. Porém, a participação de uma mãe presidiária nessas ações pode ser limitada por seu estado de encarceramento (Beckerman, 1991).

Segundo a literatura especializada, a grande tensão nesse tipo de guarda, na sociedade norte-americana, decorre do poder do Estado em cessar os direitos parentais, de acordo com a duração da pena da mãe e os valores sociais que reforçam a importância de preservação da unidade familiar (Beckerman, 1991). Esse conflito pode ser intensificado pela pressão dos pais substitutos em adotar a criança e pela comparação da efetividade entre esse tipo de guarda e a guarda em família extensiva. Para Gaudin e Stuphen (1993) – que testaram 31 crianças que estavam com parentes, devido à prisão materna e nove que estavam com famílias substitutas pelo mesmo motivo – a guarda em família substituta pode ser significativamente melhor, já que muitas vezes o cuidado substituto fornece à criança uma rede social informal, expectativas mais apropriadas e disciplina não abusiva (Gaudin & Stuphen, 1993).

Um outro aspecto discutido pela literatura é a guarda em família extensiva para crianças filhas de mulheres presas, exercida por suas avós, geralmente maternas. Essas, geralmente, como no Brasil, se tornam as principais responsáveis pelas crianças após o aprisionamento de suas filhas.¹³

Kampfner (1995) afirma que, embora esse tipo de guarda seja a mais utilizada, é difícil para as mulheres presas entregarem seus filhos aos cuidados de suas famílias, já que muitas vêm de lares desestruturados e foram vítimas de violência doméstica (Kampfner, 1995). Mas outros estudos relatam que a maioria das avós maternas oferecem apoio emocional e material para seus netos. Algumas, pelo grau de envolvimento de suas filhas com as drogas e atos criminais, já ofereciam esse tipo de suporte antes mesmo do evento prisional (Stanton, 1980; Poe, 1995).

Leonora Poe (1995), no texto “A program for grandparent caregivers”, argumenta que muitas avós não poderiam assumir a responsabilidade por seus netos por enfrentarem inúmeros problemas financeiros e de saúde. Mas muitas acham que não têm escolha, pois se não assumirem seus netos, eles podem ser encaminhados para guarda substituta e talvez possam ser perdidos para sempre. A autora conclui que essa população necessita de atendimento específico (Poe, 1995).

Dressel e Barnhill (1994), em seu estudo sobre as avós com filhas presas, concluíram que as políticas públicas norte-americanas, voltadas para o atendimento dessa população, praticamente inexistem. Essas mulheres são, geralmente, atendidas em programas de bem-estar social, de saúde e transporte, juntamente com a maioria da população empobrecida, porém sem que seja enfocada a sua

(13) “Durante o encarceramento materno, nos EUA, 35% das crianças viviam com seus avós, usualmente a avó materna, 22% com os pais ou companheiros da mãe, 20% com outros parentes, 10% em cuidados substitutos, 8% por conta própria ou com um irmão mais velho e 5% em outros tipos de arranjos, como com vizinhos ou amigos da mãe” (Stanton, 1980, p. 39).

peculiaridade, que é a responsabilidade econômica e emocional por seus netos, filhos de mães presas (Dressel & Barnhill, 1994).

Um dos poucos trabalhos relatados é o projeto conduzido pela Ajuda às Mães Presidiárias (AIM), que se localiza em Atlanta, Georgia (EUA). A AIM desenvolve grupos de suporte legal, material e psicológico, para avós que ficaram com os filhos de suas filhas após a prisão (Dressel & Barnhill, 1994).

“Elas, de diferentes maneiras, sentem que as sessões de aconselhamento ajudam no melhor relacionamento com suas filhas, identificando as necessidades e recursos familiares e a cuidar melhor delas e de seus netos” (Dressel & Barnhill, 1994, p. 686).

Johnston (1995) relata que as crianças podem enfrentar alguns problemas específicos na guarda em família extensiva. Dependendo da inserção da família na comunidade, para se proteger do estigma, as crianças podem: receber a falsa informação de onde estão suas mães; serem forçadas ao “silêncio”, isto é, serem impedidas de comentarem com outras pessoas sobre a prisão materna; e, em alguns casos, receber mensagens hostis, já que seus cuidadores podem estar estressados e com sentimentos de raiva em relação à prisão materna (Johnston, 1995).

Como se tem afirmado, a manutenção do vínculo mãe-criança é importante (Johnston, 1995). A literatura aponta que, nos EUA, a manutenção deste vínculo é facilitada quando a criança está em guarda com sua família extensiva, já que a probabilidade de contatos entre mães e filhos aumenta.

3.3 A manutenção dos vínculos

Pais que estão na prisão enfrentam muitos problemas para manterem vínculos significativos com seus filhos, problemas especialmente intensos no caso de mães presas (Bloom, 1995). Vários programas descritos, nos estudos localizados, especialmente nos EUA, têm o objetivo de intensificar o vínculo entre a mãe presa e seus filhos. Por outro lado, nos mesmos artigos são relatadas dificuldades para a manutenção desses vínculos, já que muitas ações são dificultadas pelo próprio Estado e pela ausência de políticas públicas, além de agravado pelos anos de encarceramento materno (Farrell, 1994; Dillner, 1992).

O contato contínuo entre pais/mães presos e seus filhos e a manutenção do vínculo entre eles é um indicador significativo de possível reunificação familiar após o encarceramento. O contato pode ser feito por visitas – das crianças para os pais/mães e destes para os filhos¹⁴ – por cartas e telefonemas.

Segundo Bloom (1995), o envio e o recebimento de cartas é a forma mais utilizada pelas mulheres presas para manterem contato com seus filhos. Em segundo lugar, estão os telefonemas e por último as visitas das crianças no presídio.

¹⁴) Embora esta última vista não seja detalhada pela literatura, sabemos que ela pode ocorrer pelo relato das prisões na Alemanha, onde os presos possuem 21 dias de férias.

Embora seja bastante benéfica, a visitação, no sistema carcerário norte-americano, torna-se um obstáculo quase intransponível para as crianças filhas de presos, especialmente mulheres presas. Assim, a literatura nos informa que a visita aos pais são mais frequentes que às mães. Koban (1983) concluiu, em seu estudo, que apesar de as mulheres terem um relacionamento mais próximo com seus filhos antes da prisão do que os homens, a relação da mãe com o filho era mais afetada pela prisão, acarretando o fato de as mulheres apresentarem certa desvantagem em manter contatos familiares do que os homens. O autor relata ainda que mais pais do que mães recebem pelo menos uma visita de seus filhos durante a prisão (Koban, 1983 apud Bloom, 1995). A situação parece ser ainda mais crítica para as mães norte-americanas que estão nas cadeias do que para aquelas que estão na prisão.

Uma série de motivos dificulta a visita das crianças às mães: primeiro, as penitenciárias femininas norte-americanas ficam distantes do local de moradia das crianças, e muitas, devido a sua localização, não são acessíveis ao transporte público e mesmo quando o são, o custo da passagem pode ser elevado. Segundo, alguns guardiães não querem o estabelecimento ou a manutenção do contato com a mãe presa. Quando são parentes, podem estar decepcionados com o envolvimento criminal da mãe, e quando são guardiães substitutos, podem querer disputar a criança com seus pais legítimos, além do receio do impacto moral da prisão no desenvolvimento das crianças. Terceiro, algumas mães não querem receber a visita de seus filhos, talvez por vergonha e/ou constrangimento. Quarto, quando acontece, a visitação pode ocorrer, em muitos casos, sem nenhum tipo de contato físico, o que acaba por decepcionar mães e filhos (Bloom, 1995).

Outro fator que pode impedir a visitação das crianças para suas mães é o que Muchnik (1999) chama de “esquecimento” – não só da família em relação à presa, como da presa em relação à família – usado como um recurso de sobrevivência. “Nos momentos de visita familiar, por exemplo, as sentenciadas cuidam de não deixar transparecer o que para elas significa reclusão” (Muchnik, 1999, p. 38). A autora continua destacando que a culpa sentida pelas mães presas por suas famílias carregar o estigma de sua prisão impede-as de manterem seus contatos. A prisão para algumas mulheres pode ser tão difícil que preferem ser esquecidas do que lembradas como mães delinquentes (Muchnik, 1999).

Um estudo realizado em 1992 por Johnston (1995) teve como objetivo analisar as reações das crianças nas visitas aos pais na prisão. Durante dois finais de semana consecutivos, foram examinados 240 filhos (de 3 meses à 17 anos), visitando seus pais em seis prisões na Califórnia. Os pais receberam a visita de 57,9% dos filhos, enquanto as mães 42,1%. As crianças demonstraram reações curtas de excitabilidade ou hiperatividade no dia de visitação, sendo mais intensa quando o filho havia vivido anteriormente com seu pai ou sua mãe.

Stanton (1980), quando estudou as visitas e outros contatos entre mães e crianças, relata que estes também podem ou não ser facilitados pela instituição prisional. Algumas penitenciárias norte-americanas não permitem que crianças com menos de 16 ou 18 anos visitem suas mães presas, por acreditarem ser muito

traumático para a criança. Outras não dispõem de lugar adequado para visitas. Já em outras, a criança é incentivada a visitar a mãe (Stanton, 1980).

Escrever cartas, segundo a autora, é uma forma relativamente incomum de comunicação entre mães e filhos, e o acesso ao telefone pode depender de cadeia para cadeia, e de acordo com os recursos financeiros da mãe. A autora completa que se não há cartas ou telefonemas entre mães e crianças é comum que não haja nenhuma visita (Stanton, 1980).

3.4 O impacto da prisão materna nas crianças

Quando se fala de mães presas, a literatura estrangeira aponta para dois caminhos: os efeitos e as influências do encarceramento para mulheres exercerem sua maternidade e os impactos nas crianças da ausência materna causada pela prisão. Embora o primeiro ponto seja bastante interessante e colabore no entendimento de propostas para reinserção social da mulher presa (Moore, 1995; Browne, 1989), não se caracteriza como enfoque deste estudo. Esse tópico vai ao encontro do segundo ponto.

Antes, porém, de levantar outros fatores que provocam ou intensificam o impacto nas crianças da separação parental pela prisão, faz-se necessário apontar os problemas metodológicos das pesquisas consultadas sobre este tema.

A maioria das pesquisas sobre o impacto da prisão parental nos comportamentos dos filhos levantaram seus dados sobre as crianças através de outros informantes (geralmente pais e mães), e não da observação direta da criança. Em algumas pesquisas são relatadas observações diretas, porém referindo-se a um número reduzido de crianças, criando dificuldades para generalizações. Por exemplo, em seu estudo, Sack, Seidler e Thomas (1976) observaram somente 8 meninos filhos de homens presos que foram encaminhados para tratamento psiquiátrico por problemas de agressividade.

A dificuldade na observação direta decorre também da possibilidade de localização dessas crianças e da ausência de dados oficiais sobre os filhos de homens e mulheres presos. As prisões e as cadeias não dispõem de autorizações para coletar ou verificar dados sobre a família dos presos, e quando o fazem, estes dados não estão incluídos em seus prontuários (Johnston, 1995). Os dados sobre os filhos devem ser colhidos diretamente com os pais/mães presos.

Entramos aqui no território da ética, já que os homens e mulheres presos têm o direito de não informar sobre sua família. Segundo Johnston (1995), alguns presos relutam em fornecer dados sobre sua família, ato explicável por uma desconfiança compreensível e legítima sobre as conseqüências possíveis dessas informações na vida de seus familiares, especialmente filhos, podendo haver informações desconstruídas coletadas por diferentes fontes.

Os EUA têm uma população carcerária específica, como o alto índice de mães envolvidas com drogas. A dificuldade de generalizações nesse campo tam-

bém deve-se em não se saber se o impacto observado nas crianças se dá por questões específicas do envolvimento materno com drogas ou pela separação motivada pela prisão.

No entanto, evitando as generalizações, alguns fatores (além dos já mencionados) merecem atenção especial, por sua potencialidade de intensificar o impacto sofrido por essas crianças quando da prisão materna: o estigma e o encobrimento da prisão materna.

Atualmente, encontramos na literatura reflexões aprofundadas, considerando a peculiaridade do vínculo e da separação entre pais/mães encarcerados e seus filhos e, principalmente, enfocando o estigma social imputado aos presos, suas famílias e descendentes.

Textos recentes apontam que existem grandes diferenças entre as separações pais-filhos aceitas socialmente – divórcio, morte, trabalho, serviço nas forças armadas – e as separações decorrentes da prisão. Moerk (1973) considera que os efeitos negativos da separação podem ser intensificados em decorrência da prisão. O estigma que os membros da comunidade associam ao encarceramento afeta o *status* social e a relação da família do preso na comunidade (Stanton, 1980). Para Stanton (1980), a desmoralização social decorrente da prisão talvez só seja comparada à separação por deserção ou doença mental. Para Lowenstein (1986), que estudou casos de ausência paterna em Israel, o estigma e a desmoralização associados à prisão fazem com que seus efeitos na família, particularmente nas crianças, sejam únicos.

Se a separação por prisão carrega em si a potencialidade de acarretar estigma e posteriores conseqüências, essa carga se vê alterada pelo motivo que levou ao encarceramento dos pais. Para certos grupos sociais, em determinados contextos históricos, a prisão por razões políticas pode não provocar estigma, mas outros sofrimentos. Por outro lado, dificilmente encontramos sociedades em que o encarceramento por abuso sexual ou assassinato não seja recriminado. As conseqüências para pais e crianças não derivam apenas do afastamento, mas também do que antecede o afastamento (Lowenstein, 1986; Gabel 1992).

As conseqüências do estigma sofrido por essas crianças podem impedi-las, até mesmo, de falarem sobre a prisão dos pais. Essa é uma das conclusões do trabalho de Gabel (1992), que estudou o comportamento de filhos de pais presos ou ausentes nos EUA. No convívio social, a criança pode tentar ocultar o fato da prisão, despendendo grande esforço, que tende a expressar-se em diferentes aspectos de sua vida intra-psíquica e social: isolamento, dificuldades escolares e comportamentos anti-sociais (Sack, Seidler & Thomas, 1976).

O estigma associado à prisão reforça a crença social de que alguns aspectos bio-psico-sociais, como os ligados à criminalidade, passam de pai/mãe para filho (Sack, Seidler & Thomas, 1976).

Deve-se levantar a hipótese, também, de que o estigma pode estar atrelado à reação da comunidade – na qual estão inseridos os filhos de presas(os) – em

relação à prisão. Johnston (1995) informa que estudos recentes examinaram diretamente crianças de pais ou mães presos e não foram encontrados sentimentos de vergonha ou estigma social como um importante fator no impacto da separação pela prisão dos pais.

“Pode ser porque a detenção e o encarceramento seja incrivelmente comum nas comunidades nas quais muitos criminosos moram e porque muitas famílias de criminosos possuem entre seus membros outras pessoas detidas e/ou encarceradas” (Johnston, 1995, p. 84).

Outro fator que, segundo a literatura, colabora na vulnerabilidade das crianças, são as explicações vagas dadas a elas quando da prisão de um de seus pais. Sack, Seidler e Thomas (1976) atribuem as reações negativas dos filhos em relação à prisão de um dos pais às informações imprecisas dadas às crianças, que muitas vezes não sabem de fato o que ocorreu, não são informadas e não participam do processo de julgamento e prisão dos pais. Numa tentativa de “preservação” das crianças, impede-se que as mesmas verbalizem seus sentimentos e fantasias. A informação mais comum fornecida a essas crianças é que o seu pai e/ou sua mãe adoeceu e está internado/a em um hospital. Esta postura vem sendo criticada por psicólogos clínicos de diferentes tendências teóricas.

“A prevenção [de problemas] não consiste em evitar que a criança sofra, mas sim em permitir que verbalize o que a faz sofrer e reconhecer, com compaixão, que ela sofre” (Bogopolsky, 1992, p. 54).

O panorama encontrado na literatura internacional, com todas as ressalvas levantadas, nos dá a possibilidade de apreender o grau de desenvolvimento do tema e como ele vem sendo trabalhado e divulgado em alguns países, alcançando, em alguns contextos, sérias e aprofundadas reflexões. Destacamos, por exemplo: alternativas mais diversificadas sobre o tipo de pena e seu cumprimento quando da prisão de mães grávidas ou com responsabilidade materna; a constatação e reflexão quanto à complexidade do alojamento conjunto; a retaguarda de instituições públicas e privadas para manter vínculos entre pais/mães e seus filhos através de contatos múltiplos; a busca, mesmo que incipiente, de referenciais empíricos e teóricos para apreender a variedade, profundidade e diferenciação possível dos impactos da prisão materna/paterna no desenvolvimento das crianças; a diversidade de valores entre comunidades, presos e profissionais.

Acredito que esses apontamentos complementam algumas questões levantadas no tópico anterior sobre a realidade nacional, já que estamos apenas iniciando o debate e chamando atenção para alguns pontos já discutidos na literatura e nos contextos internacionais.

Diante destas reflexões, verificamos que esse campo de conhecimento apenas começou a ser desbravado, especialmente na realidade brasileira. O desafio poderia encaminhar-se para o desenvolvimento de propostas e estratégias – envolvendo mães encarceradas, crianças, profissionais e administradores – que minimizem ou reduzam os impactos da prisão materna, potencialmente perversos no desenvolvimento da criança.

De qualquer modo, acredito que a maior possibilidade de contribuição deste trabalho seja tentar dar visibilidade à problemática dos filhos de mulheres presas, que são singularmente atingidos pelo amplo alcance social da prisão, ao mesmo tempo em que são esquecidos e desconsiderados pela sociedade em geral. A prisão materna, não priva de liberdade apenas uma mulher que cometeu um ato passível de punição, mas pune toda a sua teia de relações sociais, incluindo seus filhos que são, muitas vezes, privados de cuidados maternos e de atenção. Assim, no universo da prisão feminina as crianças que são sempre inocentes acabam sendo bastante penalizadas.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio e BORDINI, Eliana. B. "Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, 1989.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Aqui ninguém dorme sossegado: violações dos direitos humanos contra detentos*. Brasil, 1999.
- ASH, Peter e GUYER, Melvin. "Involuntary abandonment: infants of imprisoned parents". *Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law*. EUA, Vol 10(2) 103-113, 1982.
- BECKERMAN, Adela. "Mothers in prison: meeting the prerequisite conditions for pregnancy planning". *Social Work*. EUA, vol. 39, 9-14, 1994.
- . "Women in prison: the conflict between confinement and parental rights". *Social Justice*. EUA, vol. 18, 171-183, 1991.
- BIERRENBACH, Maria Inês. "A mulher presa". *Revista do Ilanud*, n. 12, São Paulo, 1998.
- BLOOM, Barbara. "Public policy and the children of incarcerated parents". In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- BOGOPOLSKY, Yann. "Comment concilier l'inconciliable". In: MICHAUD, Marie. *Enfants, parents, prison*. França : Fondation de France, 1992.
- BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo : Martins Fontes, 1995.
- BRANT, Vinícius Caldeira (coord.) *O trabalhador preso no Estado de São Paulo*. São Paulo : Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), 1986.
- BRASIL, Ministério da Justiça, *Censo penitenciário de 1995*. www.mj.gov.br. Brasil, 1999.
- . *Lei 7.210: Execução Penal*. Brasília, 1984.
- . *Regras para o tratamento do preso no Brasil*. Brasília, 1995.
- BRASIL, Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.
- . *Lei 8.069: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990.
- BRASIL, Senado Federal. *Código Penal brasileiro*. Brasília, 1940.
- BROWNE, Dorothy C. H. "Incarcerated mother and parentig". *Journal of Family Violence*. EUA, 211-221, jun. 1989.

- COLETIVO DE FEMINISTAS LÉSBICAS. *Relatório de pesquisa: prevenção do HIV AIDS na Casa de Detenção do Tatuapé – São Paulo*. São Paulo, 1997.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE BISPOS DO BRASIL (CNBB). "Cristo liberta de todas as prisões". Texto base, mimeo, 1997.
- DILLNER, Luisa. "Keeping babies in prison". *BMJ*. EUA, Vol. 304, 932-933, 1992.
- DRESSEL, Paula e BARNHILL, Sandra. "Reframing gerontological thought and practice: the case of grandmothers with daughters in prison". *The Gerontologist*. EUA, vol. 34, n. 5, 685-691, 1994.
- FARRELL, Ann. "The experience of young children and their incarcerated mothers: a call for humanly responsive policy". *Internacional Journal of Early Childhood*. EUA, vol. 26, 6-12, 1994.
- FERREIRA, AURÉLIO B. H. *Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa*. Rio de Janeiro : Nova Pioneira, 1995.
- FERREIRA, Maria Emília G. *A produção da esperança*. São Paulo : Educ, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis : Vozes, 1977.
- GABEL, Katherine e GIRARD, Kathryn. "Long-term care nurseries in prisons: a descriptive study". In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- _____ e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- GABEL, Stewart. "Behavioral problems in sons of incarcerated or otherwise absent fathers: the issue of separation". *Family Process*. EUA, vol. 31, 303-314, 1992.
- GAUDIN, James e STUPHEN, Richard. "Foster care vs. extended family care for children of incarcerated mothers". *Journal of Offender Rehabilitation*. EUA, vol. 19 (3-4) p. 129-147, 1993.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 1988.
- _____. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo : Perspectiva, 1996.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. EUA, 1998.
- JOHNSTON, Denise. "The care and placement of prisoners' children". In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- _____. "Effects of parental incarceration". In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- _____. *Jailed mothers*. In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- KAMPFNER, Christina Jose. "Post-traumatic stress reactions in children of imprisoned mothers". In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- KUROWSKI, Cristina. "Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina". Trabalho de conclusão de curso de especialização em criminologia. PUC-RGS, 1990.
- LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro : Achiamé, 1983.

- LOWENSTEIN, Ariela. "Temporary single parenthood the case of prisoners families". *Family Relations*. EUA, v. 35, 79-85, jan. 1986.
- MATHIESEN, Thomas. "A caminho do século XXI – Abolição, um sonho impossível?" Passetti, E. e Silva, P.B.P. (org.) *Conversações abolicionistas*. São Paulo : IBCCrim, 1997.
- MICHAUD, Marie (org.). *Enfants, parents, prison*. França : Fondation de France, 1992.
- MOORE, Alvin R. "An evaluation of a program for incarcerated mothers: parentig training and the enhancement of self-esteem". *Dissertation Abstracts International*. EUA, vol. 56, n. 6, 2.425-a, 1995.
- MOVIMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS ENCARCERADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Maesp). "Plano de trabalho de 1999". Mimeo, 1999.
- MUCHNIK, Sara. "Las flores del mal: justiça social y mujeres en prisión". *Irrupiendo en lo Público – Seis facetas de las mujeres en América Latina*. Costa Rica, Universidade da Costa Rica. 1999.
- NOVELINO, Aida. M. *A cartilha da mãe perfeita: um discurso normatizador na psicologia de mídia*. São Paulo : PUC-SP, 1989. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social.
- PERROT, Michele. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1992.
- PERRUCCI, Maud Fragoso de Albuquerque. *Mulheres encarceradas*. São Paulo : Global, 1983.
- POE, Leonora. "A program for grandparent caregivers". In: GABEL, Katherine e JOHNSTON, Denise (ed.). *Children of incarcerated parents*. EUA, New York : Lexington Books, 1995.
- SABINO, Salete. *Incondicionalmente liberta*. São Paulo : Gráfica Imprensa da Fé, 1997.
- SACK, William; SEIDLER, Jack e THOMAS, Susan. "The children of imprisoned parents: a psychosocial exploration". *American Journal Orthopsychiatry*. EUA, 618-628, out. 1976.
- SARRADET, Jean Louis. "L'enfant de 18 mois vivant en détention avec as mère". In: MICHAUD, Marie. *Enfants, parents, prison*. França : Fondation de France, 1992.
- SPITZ, René A. *O primeiro ano de vida*. São Paulo : Martins Fontes, 1993.
- STANTON, Ann M. *When mothers go to jail*. EUA : Health and Company, 1980.
- STEAGAL, Nina. *Women in prison: the number of women serving time behind bars has increased dramatically. Is this equality?* Ms. EUA, set./out. 1998.
- STELLA, Claudia. "Filhos (as) de mulheres presas: soluções e impasses para seu desenvolvimento". "Dissertação de Mestrado em Psicologia Social". Ponticfia Universidade de Católica de São Paulo, 2000.
- WINNICOTT, Donald W. *Privação e delinquência*. São Paulo : Martins Fontes, 1995.